Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.506.708 - MS (2019/0143140-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR
AGRAVADO	:	MARIO SERGIO DE AZEVEDO
ADVOGADOS	:	LUIZ EPELBAUM - MS006703B
		SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS013555
		FELIPE ACCIOLY DE FIGUEIREDO - MS015943

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pela **Fazenda Nacional**, desafiando decisão da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não admitiu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (I) não ocorrência de violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, ante a inexistência de negativa de prestação jurisdicional; e (III) no tocante à alegada violação aos arts. 371, 369, 373, II, e 374, IV, do CPC/2015, incidência da Súmula 7/STJ, tendo em vista a necessidade de reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Nas razões de agravo em recurso especial, a parte agravante sustenta, em síntese, que *"ora, há verdadeira contradição!!! Ou no presente caso há a necessidade de análise factual e, portanto, os embargos de declaração foram indevidamente rejeitados (caracterizando ofensa ao art. 1.022), ou o presente caso não importa em análise fática e, portanto, a súmula 7 não pode ser apontada como óbice."* (fl.534).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que o inconformismo nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte agravante não impugnou todos os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial, deixando de rebater, de modo específico, a apontada aplicação do óbice previsto na Súmula 7/STJ, fundamento autônomo e suficiente para a manutenção da decisão ora agravada.

Com efeito, é insuficiente para impugnar a referida incidência da Súmula 7/STJ à espécie a afirmação de que *"Ou no presente caso há a necessidade de análise factual e, portanto, os embargos de declaração foram indevidamente rejeitados (caracterizando ofensa ao art. 1.022), ou o presente caso não importa em análise fática*

e, portanto, a súmula 7 não pode ser apontada como óbice." (fl.534). Isso porque tal alegação não tem o condão de infirmar o juízo formulado pela decisão agravada, à míngua da demonstração de situação particular do caso concreto que justificasse o afastamento do referido óbice.

Assim, ressalta-se que a parte agravante não rebateu, de modo específico, todos os fundamentos adotados pela decisão recorrida para negar trânsito ao apelo especial, incidindo, desse modo, por analogia, a Súmula 182/STJ *("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").*

Por fim, registre-se que essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP** (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018), na qual se reforçou a compreensão de que o recorrente deve **impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada**, sob pena de não conhecimento do agravo, por aplicação da Súmula 182.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sérgio Kukina, Relator